

RECONHECIMENTO DE INCOMPETÊNCIA – REPRESENTAÇÃO – DOAÇÃO DE RECURSOS ACIMA DO LIMITE LEGAL – PRAZO DE 180 DIAS – IMPEDIMENTO DA CONSUMAÇÃO DA DECADÊNCIA

ELEIÇÕES 2010. AGRAVOS REGIMENTAIS EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. DOAÇÃO DE RECURSOS ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA JURÍDICA. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL QUANTO AO JUÍZO COMPETENTE. POSSIBILIDADE DE RATIFICAÇÃO DOATO PROCESSUAL DE AJUIZAMENTO DA AÇÃO. INOCORRÊNCIA DE DECADÊNCIA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. SÚMULA N° 28/TSE. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO QUADRO FÁTICO. SÚMULA N° 24/TSE. AUSÊNCIA DE GRAVIDADE DA CONDUTA. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE PARA AFASTAR A PROIBIÇÃO E PARTICIPAR DE LICITAÇÕES E DE CONTRATAR COM O PODER PÚBLICO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência deste Tribunal Superior Eleitoral é no sentido de que, "ainda que reconhecida a incompetência do juízo, a propositura da ação dentro do prazo de 180 dias impede a consumação da decadência, conforme decidido recentemente por esta Corte" (AgR-REspe 682-68/DF, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 21.6.2013).

(...)

(Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral 428-25.2011.6.13.0033, Relator: Ministro Edson Fachin, julgamento em 9.10.2020 e publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TSE n° 241, em 20/11/2020)

FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO – APLICAÇÃO – PREFEITO - CRIMES – COMETIMENTO - EXERCÍCIO DO CARGO PÚBLICO – RELAÇÃO – FUNÇÃO DESEMPENHADA

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO. CRIMINAL. INQUÉRITO POLICIAL. CORRUPÇÃO ELEITORAL E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. PREFEITO. CANDIDATO ELEITO. FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. INEXISTÊNCIA. CONDUTAS PRATICADAS ANTES DE ASSUMIDO O CARGO ELETIVO. INCOMPETÊNCIA DO TRE/PB. ENTENDIMENTO DO STF. APLICAÇÃO POR SIMETRIA. FUNDAMENTOS NÃO AFASTADOS. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO.

1. O STF fixou o entendimento de que o foro por prerrogativa de função se aplica apenas aos acusados de crimes praticados durante o exercício do cargo público e relacionados às funções desempenhadas.

2. A ratio decidendi da decisão sobre o foro privilegiado proferida pelo STF na questão

de ordem na AP nº 937/RJ se aplica, por simetria, a todos os agentes políticos incluídos os prefeitos , não se restringindo aos deputados federais e senadores, diante da própria natureza e finalidade do instituto: salvaguardar o livre exercício de importantes funções públicas. Precedentes.

3. Na hipótese, os ilícitos em investigação atribuídos ao agravante não foram, em tese, cometidos durante o exercício do cargo de prefeito, tampouco estão relacionados às funções públicas desempenhadas na atualidade, devendo-se afastar o foro por prerrogativa de função e, por consequência, a competência do TRE/PB. Faz-se necessária a supervisão do inquérito policial pelo magistrado de primeira instância.

4. Negado provimento ao agravo interno.

(Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 483-67.2016.6.15.0026, Santa Luzia / PB, Relator: Ministro Og Fernandes, julgamento em 18/02/2020 e publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TSE nº 125, em 25/06/2020, págs. 42/46)

CRIME DE INSCRIÇÃO FRAUDULENTA – COMPETÊNCIA – LOCAL – REQUERIMENTO - INSCRIÇÃO

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INQUÉRITO POLICIAL. CRIME DE INSCRIÇÃO FRAUDULENTA (ART. 289 DO CÓDIGO ELEITORAL). ART. 70 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. CONFLITO CONHECIDO. FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO.

1. O crime de inscrição fraudulenta (art. 289 do Código Eleitoral) consuma-se com o comparecimento do eleitor à Justiça Eleitoral para requerer alistamento.
2. Em regra, a competência é determinada pelo lugar onde se consumar a infração, nos termos do art. 70 do Código de Processo Penal.
3. Na espécie, o Juízo competente para presidir o inquérito policial que investiga suposto crime de inscrição fraudulenta de eleitor é o da 30ª Zona Eleitoral de Santana do Livramento/RS, local onde foi requerida a inscrição.
4. Conflito negativo conhecido para fixar a competência do Juízo suscitado.

(Conflito de Competência nº 0600001-95.2019.6.26.0305, Ribeirão Preto/SP, Relator: Ministro Luiz Edson Fachin, julgamento em 11/06/2020 e publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TSE nº 129 em 30/06/2020, págs. 74/75)

FUNDAÇÕES PARTIDÁRIAS – FISCALIZAÇÃO – COMPETÊNCIA – MINISTÉRIO PÚBLICO

PRESTAÇÃO DE CONTAS. DIRETÓRIO NACIONAL. PARTIDO REPUBLICANO PROGRESSISTA (PRP). EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014. DESAPROVAÇÃO.
(...)

4. No julgamento da PC 246-65, de relatoria do Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, ficou assentada a competência do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios para a fiscalização de fundações partidárias, bem como a ausência de parâmetro legal para o exame das respectivas contas pela Justiça Eleitoral.

(...)

(Prestação de Contas nº 218-97.2015.6.00.0000 e Agravo Regimental na Prestação de Contas nº 218-97.2015.6.00.0000, Brasília/DF, Relator: Ministro Sérgio Banhos, julgamento em 03/03/2020 e publicação no DJE/TSE 082 em 28/04/2020, págs. 02/21)

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA – BUSCA E APREENSÃO –
DIRETÓRIO NACIONAL - PARTIDO POLÍTICO – DESNECESSIDADE –
AUTORIZAÇÃO DO TSE**

ELEIÇÕES 2018. AGRAVO INTERNO. RECLAMAÇÃO. ALEGAÇÃO DE USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO TSE. NÃO OCORRÊNCIA. BUSCA E APREENSÃO EM ENDEREÇOS DE DIRETÓRIO NACIONAL DE PARTIDO POLÍTICO ORDENADO PELO TRE/DF. MEDIDA PARA SUBSIDIAR A ANÁLISE E O JULGAMENTO DE CONTAS DE CANDIDATO AO CARGO DE DEPUTADO DISTRITAL. PREVISÃO DISPOSTA NO ART. 47, §1º, DA RES.-TSE Nº 23.553/2017. ARGUMENTOS INAPTOSS PARA MODIFICAR A DECISÃO AGRAVADA. NÃO PROVIMENTO.

1. A autoridade competente para analisar e julgar as contas de candidato ao cargo de deputado distrital pode ordenar busca e apreensão em endereços do diretório nacional de partido político, pois o art. 47, §1º, da Res.-TSE nº 23.553/2017 não dispõe que tal medida, quando realizada no citado órgão, deva ser autorizada somente pelo TSE. Ademais, não há pronunciamento algum do Tribunal regional acerca da regularidade ou não das contas relativas à campanha do órgão nacional da agremiação.

(...)

(Agravo Regimental na Reclamação nº 0600621-75.2019.6.00.0000, Brasília/DF, Relator: Ministro Og Fernandes, julgamento em 18/12/2019 e publicação no DJE/TSE 047 em 10/03/2020, págs. 90/94)

**COMPETÊNCIA – JUÍZO DE 1º GRAU - SUPERVISÃO - INQUÉRITO –
PREFEITO – CRIME – ANTERIORIDADE - DIPLOMAÇÃO**

HABEAS CORPUS. RECURSO ORDINÁRIO. SUPERVISÃO DE INQUÉRITO POLICIAL. PACIENTE OCUPANTE DO CARGO DE PREFEITO MUNICIPAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO. PRECEDENTE DA QO-AP 937/STF. PRESENTES INDÍCIOS MÍNIMOS DE MATERIALIDADE E AUTORIA. TRANCAMENTO DO IP. IMPROCEDÊNCIA. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. NULIDADE AFASTADA. DURAÇÃO DO

INQUÉRITO. DEMORA NÃO VERIFICADA. NÃO PROVIMENTO.

(...)

3. A competência para a supervisão do inquérito, no caso, é do juízo de primeiro grau de jurisdição, cometidos os supostos crimes eleitorais antes da diplomação da paciente no cargo de prefeito municipal.

(...)

(Recurso em Habeas Corpus nº 0600074-67.2019.6.06.0000, Ovara/CE, Relator: Ministro Sérgio Banhos, julgamento em 29/10/2019 e publicação no DJE/TSE 038 em 26/02/2020, págs. 26/38, sem revisão das notas de julgamento do Ministro Sérgio Banhos)

PUBLICAÇÕES INVERÍDICAS NA INTERNET – FIM DO PERÍODO ELEITORAL – REMOÇÃO DOS CONTEÚDOS – COMPETÊNCIA – JUSTIÇA COMUM

ELEIÇÕES 2018. RECURSO INOMINADO. REPRESENTAÇÃO. PUBLICAÇÕES. INTERNET. SUPOSTO CONTEÚDO SABIDAMENTE INVERÍDICO. JULGAMENTO DE PREJUDICIALIDADE QUANTO AOS PEDIDOS DE REMOÇÃO DEFINITIVA DE CONTEÚDO DA INTERNET E DE CONCESSÃO DO DIREITO DE RESPOSTA. ENCERRAMENTO DO PERÍODO ELEITORAL. SUPERVENIENTE PERDA DE INTERESSE PROCESSUAL. ORDENS JUDICIAIS ANTERIORES TORNADAS SEM EFEITO. INTELIGÊNCIA DO ART. 33, §6º, DA RES.-TSE Nº 23.551/2017. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

1. “[...] segundo o disposto no art. 33, §6º, da Res.-TSE 23.551/2017, encerrado o período eleitoral, as ordens judiciais de remoção do conteúdo da internet proferidas por esta Justiça especializada, independentemente da manutenção dos danos gerados pelas inverdades divulgadas, deixam de surtir efeito, devendo a parte interessada redirecionar o pedido, por meio de ação judicial autônoma, à Justiça Comum” (R-Rp nº 0601635-31/DF, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, julgado em 2.4.2019, DJe de 6.5.2019).

2. Negado provimento ao recurso inominado.

(Recurso na Representação nº 0601601-56.2018.6.00.0000, Brasília/DF, Relator: Ministro Og Fernandes, julgamento em 29/10/2019 e publicação no DJE/TSE 036 em 20/02/2020, págs. 135/139)

REQUISIÇÃO EXTRAORDINÁRIA DE SERVIDORES – SERVIDOR LOTADO FORA DA ÁREA DE JURISDIÇÃO DO CARTÓRIO REQUISITANTE – MESMA UNIDADE FEDERATIVA – COMPETÊNCIA – TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

(...)

Conforme assinalado pela SGP, o art. 8º da Res.-TSE 23.523 limitou a atuação do TSE aos casos de requisição extraordinária de servidores, atinentes às situações excepcionais nas quais o número de requisitados excede a correlação legal/regulamentar ordinária prevista para o número de eleitores inscritos na zona eleitoral correspondente ao juízo solicitante da requisição.

Ademais, esta Corte já decidiu que, “quando servidor estiver lotado fora da área de jurisdição do Tribunal Regional Eleitoral, o pedido de requisição deverá ser submetido à apreciação do e. Tribunal Superior Eleitoral (PA 19819, rel. Min. Felix Fischer, DJ de 26.8.2008).

Nessa linha de raciocínio, este Tribunal tem entendido não ser necessária a homologação pelo TSE de pedido de requisição, caso o servidor esteja lotado fora da área de jurisdição do cartório requisitante, mas seja pertencente à mesma unidade federativa, hipótese em que a competência é unicamente do Tribunal Regional Eleitoral respectivo.

(...)

(Processo Administrativo nº 0600127-64.2019.6.09.0000, Goiânia/GO, Relator: Ministro Sérgio Banhos, publicação no DJE/TSE 027 em 07/02/2020, págs. 95/99)

REPRESENTAÇÃO – DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL – AJUIZAMENTO – JUÍZO INCOMPETENTE – OBSERVÂNCIA – PRAZO – NÃO CONFIGURAÇÃO – DECADÊNCIA
--

“(...)

1. “O ajuizamento de representação por doação acima do limite legal perante juízo incompetente, mas desde que dentro do prazo de até 180 dias após diplomados os eleitos, não acarreta decadência” (AgR-REspe nº 25-26, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 18.10.2016).

(...)

(Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 449-60.2011.6.11.0000, Várzea Grande/MT, Relator: Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, julgamento em 05/12/2019 e publicação no DJE/TSE 027 em 07/02/2020, págs. 46/47)

CONSULTA – TEMA - PERCEPÇÃO - VENCIMENTOS – SERVIDOR DA UNIÃO – DESINCOMPATIBILIZAÇÃO - COMPETÊNCIA - JUSTIÇA COMUM FEDERAL
--

CONSULTA. SERVIDOR PÚBLICO. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO PARA FINS DE REGISTRO DE CANDIDATURA. PRAZOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. REGRAMENTO APLICÁVEL. CONVENÇÕES PARTIDÁRIAS. PERÍODO. LEI Nº

13.165/2015. AFASTAMENTO. TERMO A QUO. NÃO MODIFICAÇÃO. MATÉRIA ENFRENTADA EM CONSULTAS PRETÉRITAS. QUESTIONAMENTO. RENOVAÇÃO. DESCABIMENTO. REMUNERAÇÃO INTEGRAL. PERCEPÇÃO. DATA DE INÍCIO. ART. 86, §2º, DA LEI Nº 8.112/90 (ESTATUTO DO SERVIDOR PÚBLICO CIVIL DA UNIÃO). ART. 1º, II, L, DA LC Nº 64/90. POSTERIOR DESISTÊNCIA E/OU NÃO EFETIVAÇÃO DO REGISTRO. ERÁRIO. RESTITUIÇÃO. NECESSIDADE. EQUACIONAMENTO. JUSTIÇA COMUM. NÃO CONHECIMENTO.

(...)

Conforme se depreende, o cerne das questões suscitadas pelo consulente gravita em torno do direito remuneratório do servidor público civil da União durante o período de desincompatibilização do cargo efetivo, inclusive na hipótese de posterior desistência da candidatura (restituição ao Erário).

Ocorre que, nos termos do art. 23, XII, do Código Eleitoral, compete ao Tribunal Superior Eleitoral responder consultas que versem matéria exclusivamente eleitoral, o que não se verifica na espécie.

As controvérsias estabelecidas entre a União e seus servidores civis, inclusive sobre a percepção de vencimentos, independentemente da causa de pedir, devem ser dirimidas pela Justiça Comum Federal, *ex vi* do art. 109, I, da CF.

(...)

Logo, não compete ao TSE o enfrentamento da temática em apreço.

Por fim, considerada a importância do tema para a tomada de decisão de pretensos candidatos ocupantes de cargo público efetivo, revela-se oportuno –sem que isso implique afronta às regras de competência –oficiar à Advocacia-Geral da União, na pessoa do ilustre Advogado-Geral, para que, reputando pertinente, expeça orientação aos órgãos da Administração Pública Federal, a fim de conferir maior previsibilidade aos partícipes do processo eleitoral.

(...)

(Consulta nº 0600190-41.2019.6.00.0000, Brasília/DF, Relator: Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, julgamento em 12/11/2019 e publicação no DJE/TSE 025 em 05/02/2020, págs. 31/35)

PREFEITO – CRIMES – ANTERIORIDADE - CARGO ELETIVO – INEXISTÊNCIA - FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO – INCLUSÃO – HIPÓTESE – TENSÃO MUNICIPAL
--

Eleições 2016. Agravo. Criminal. Inquérito policial. Corrupção eleitoral e associação criminosa. Prefeito. Candidato eleito. Foro por prerrogativa de função. Inexistência. Condutas praticadas antes da assunção no cargo eletivo. Incompetência do TRE/PB. Entendimento do STF. Aplicação por simetria. Precedentes. Negado seguimento ao agravo.

(...)

Quantos às razões do agravo, digo que não procede o argumento de que a abrangência

do eleitorado impõe tratamento diferenciado para os casos em que o inquérito for instaurado em desfavor de prefeito, apenas em razão do fato de as tensões serem maiores quando se trata de pleito municipal.

Nesse particular, o agravante diz ainda que a manutenção do foro privilegiado também visa a proteger a figura do juiz singular que, por si só, terá que definir o futuro de um governo municipal.

Em que pese a preocupação do agravante quanto à proteção do magistrado zonal contra pressões externas que possam vir a ocorrer na comarca onde trabalha e reside, não entendo razoável a utilização desse argumento para a defesa da manutenção da prerrogativa de foro dos indiciados.

(...)

(Agravo de Instrumento nº 483-67.2016.6.15.0026, Santa Luzia/PB, Relator: Ministro Og Fernandes, julgamento em 12/12/2019 e publicação no DJE/TSE 241 em 16/12/2019, págs. 15/17)

JUÍZO DA EXECUÇÃO – EVENTUAL ILEGALIDADE - COMPETÊNCIA – TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

(...)

Por fim, no que tange à petição ID n. 18656888, pela qual é noticiado o recolhimento dos condenados, ora pacientes, para início do cumprimento definitivo da pena no regime fechado, e não no semiaberto, o qual a defesa técnica entende ser o correto, cabe pontuar que eventual ilegalidade praticada pelo juízo da execução haverá que ser impugnada junto ao TRE/RJ, sob pena de supressão de instância, o que nem sequer seria possível admitir por ausência de elementos mínimos para o exame per saltum dessa matéria.

(...)

(Habeas Corpus nº 0600683-18.2019.6.00.0000, Campos dos Goytacazes/RJ, Relator: Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, julgamento em 13/11/2019 e publicação no DJE/TSE 221 em 18/11/2019, págs. 129/131)

PROPAGANDA ELEITORAL – FIM DO PERÍODO – REMOÇÃO DE CONTEÚDOS DA INTERNET – COMPETÊNCIA – JUSTIÇA COMUM

ELEIÇÕES 2018. RECURSO INOMINADO. REPRESENTAÇÃO. FAKE NEWS. FACEBOOK. TWITTER. YOUTUBE. REMOÇÃO DE CONTEÚDO. LIMINAR. PERDA DA EFICÁCIA. DESPROVIMENTO.

(...)

3. Ultimado o período de propaganda eleitoral, a competência para a remoção de conteúdos da internet passa a ser da Justiça Comum, deixando as ordens judiciais

proferidas por este Tribunal de produzir efeitos, nos termos do § 6º do art. 33 da Res.-TSE 23.551.

(...)

(Recurso na Representação nº 0601765-21.2018.6.00.0000, Brasília/DF, Relator: Ministro Admar Gonzaga, julgamento em 02/04/2019 e publicação no DJE/TSE 207 em 24/10/2019, págs. 39/40)

PROPAGANDA ELEITORAL – OFENSA À HONRA – AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO ELEITORAL – APURAÇÃO PELA JUSTIÇA COMUM

ELEIÇÕES 2018. RECURSO INOMINADO. REPRESENTAÇÃO. FAKE NEWS. FACEBOOK. TWITTER. YOUTUBE. REMOÇÃO DE CONTEÚDO. LIMINAR. PERDA DA EFICÁCIA. DESPROVIMENTO.

(...)

2. Na linha da jurisprudência desta Corte, as ordens de remoção de propaganda irregular, como restrições ao direito à liberdade de expressão, somente se legitimam quando visam à preservação da higidez do processo eleitoral, à igualdade de chances entre candidatos e à proteção da honra e da imagem dos envolvidos na disputa. Assim, eventual ofensa à honra, sem repercussão eleitoral, deve ser apurada pelos meios próprios perante a Justiça Comum.

(...)

(Recurso na Representação nº 0601765-21.2018.6.00.0000, Brasília/DF, Relator: Ministro Admar Gonzaga, julgamento em 02/04/2019 e publicação no DJE/TSE 207 em 24/10/2019, págs. 39/40)

JUSTIÇA ELEITORAL – COMPETÊNCIA CRIMINAL – CRIMES CONEXOS AOS CRIMES ELEITORAIS – CRIMES DE RESPONSABILIDADE DOS PREFEITOS

ELEIÇÕES 2012. RECURSOS ESPECIAIS ELEITORAIS. CRIMES ELEITORAIS E CONEXOS. ART. 299 DO CÓDIGO ELEITORAL. ART. 1º, I E V, DO DECRETO-LEI Nº 201/1967. FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. INVESTIGAÇÃO. DESNECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. CRIMES CONEXOS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. SÚMULA Nº 24/TSE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 72/TSE. RECURSOS ESPECIAIS NÃO CONHECIDOS. HABEAS CORPUS CONCEDIDO EX OFFICIO. DOSIMETRIA DA PENA. REVALORAÇÃO DE UMA DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO ART. 59 DO CÓDIGO PENAL. ANÁLISE OBJETIVA. DESNECESSIDADE DE REMESSA À INSTÂNCIA DE ORIGEM PARA RECÁLCULO DA PENA.

(...)

5. A competência criminal da Justiça Eleitoral estende-se aos crimes conexos aos crimes eleitorais, nos termos dos arts. 78, inciso IV, e 81 do Código de Processo Penal, podendo estender-se aos crimes de responsabilidade de prefeitos previstos no Decreto-Lei nº 201/1967.

6. O Supremo Tribunal Federal reafirmou, em julgado recente, a competência da Justiça Eleitoral para julgar os crimes conexos, conforme acórdão do Inq. nº 4435, Rel. Min. Roberto Barroso, julgado em 14.3.2019 (pendente de publicação).

(...)

(Recurso Especial Eleitoral nº 42-10.2015.6.25.0005, Capela/SE, Relator originário: Ministro Edson Fachin, Redator para acórdão: Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, julgamento em 03/09/2019 e publicação no DJE/TSE 206 em 23/10/2019, págs. 27/28)

REPRESENTAÇÃO – DOAÇÃO SUPERIOR AO LIMITE LEGAL – COMPETÊNCIA – PROCESSO – JULGAMENTO – DOMICÍLIO DO DOADOR
--

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. REPRESENTAÇÃO. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ELEITORAL DO DOMICÍLIO CIVIL DO DOADOR.

1. Consoante a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, a competência para processar e julgar representação por doação de recursos acima do limite legal é do juízo eleitoral do domicílio civil do doador. Precedentes.

(...)

(Conflito de Competência nº 0602015-54.2018.6.00.0000, Colíder/MT, Relator: Ministro Jorge Mussi, julgamento em 23/05/2019 e publicação no DJE/TSE 152 em 08/08/2019, págs. 156/158)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ELEIÇÕES 2010. DOAÇÃO DE RECURSOS ACIMA DO LIMITE. REPRESENTAÇÃO. JUÍZO COMPETENTE. DOMICÍLIO DO DOADOR.

1. A competência para processar e julgar a representação por doação de recursos acima do limite legal é do Juízo do domicílio civil do doador. Precedentes.

2. O domicílio da empresa filial demandada cujo CNPJ consta da lista dos doadores para campanhas eleitorais e o domicílio civil do representante legal da pessoa jurídica

vinculam a competência do Juízo Eleitoral para julgar a representação de que trata o art. 81, § 4º, da Lei nº 9.504/97, ainda que a matriz da empresa esteja situada em Estado diverso.

3. O entendimento desta Corte acerca da competência para o julgamento da aludida representação é respaldado na necessidade de assegurar às partes a ampla defesa e o acesso à justiça.

4. Conflito de competência dirimido para declarar competente o Juízo da 185ª Zona Eleitoral.

(Conflito de Competência 56-10.2012.6.00.0000, Aracaju/SE, relator Ministro Dias Toffoli, julgado em 23.5.2013, publicado no DJE 121, em 28.6.2013, pág. 59)

**PETIÇÃO – SUBSTITUIÇÃO DE MEMBRO DO DIRETÓRIO ESTADUAL –
ALEGAÇÃO DE OFENSA AO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA –
PEDIDO DE ANULAÇÃO DO ATO – INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA
ELEITORAL**

Petição. Partido político. Substituição de membro do Diretório Estadual do Estado do Pará. Alegada ofensa ao contraditório e à ampla defesa. Pedido de anulação do ato. Incompetência da Justiça Eleitoral ante a ausência de reflexo do ato de substituição dos dirigentes partidários no processo eleitoral. Pedido não conhecido.

(...)

A jurisprudência deste Tribunal éférme no sentido de atribuir à Justiça Eleitoral competência para apreciar controvérsias internas no âmbito dos partidos políticos apenas quando delas resultarem reflexos no processo eleitoral (REspe nº 123-71/RN, rel. Min. Luiz Fux, julgado em 29.8.2017, DJe de 30.11.2017).

(...)

(Petição nº 0601949-74.2018.6.00.0000, Belém/PA, Relator: Ministro Og Fernandes, julgamento em 28/06/2019 e publicação no DJE/TSE 148 em 02/08/2019, págs. 239/241)

**CONSULTA - PARÂMETRO PARA AFERIÇÃO DO QUANTITATIVO
MÁXIMO DE PARLAMENTARES NAS CÂMARAS LEGISLATIVAS
MUNICIPAIS - INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E
ESTATÍSTICA - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL PARA
APRECIAR A MATÉRIA.**

1. In casu, questiona-se se as informações populacionais do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), como dados técnicos hábeis a respaldar a aplicação do art. 29, inciso IV da CF, podem ser aplicadas desde sua divulgação no sítio do instituto

no dia 10. de julho ou a partir de sua publicação no Diário Oficial em 31 de agosto.

2. De acordo com a jurisprudência do STF, a fixação do número de Vereadores é competência da Câmara Municipal, por intermédio de lei orgânica (AgR-RE 391.827/MG, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, de 22.4.2016). Eventuais impugnações judiciais referentes à matéria devem, em princípio, ser resolvidas na Justiça Comum, pois a competência desta Justiça Especializada nesta seara é atraída somente no caso de afetação do processo eleitoral. Assim, a matéria, objeto da consulta, é estranha à competência da Justiça Eleitoral.

3. Consulta não conhecida.

Consulta (11551) Nº 0604162-87.2017.6.00.0000 (PJE), Relator: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho; julgamento em 19/12/2017 e publicação no Diário de Justiça Eletrônico 108, em 04/06/2018, páginas 60/62.

COMPETÊNCIA – PROSSEGUIMENTO - PROCESSO – HIPÓTESE – RELATOR - VOTO VENCIDO – QUESTÃO PRELIMINAR

[...]

Na sessão jurisdicional de 6.10.2015, na qual foi concluído o julgamento do agravo regimental, a e. Ministra Maria Thereza de Assis Moura suscitou questão de ordem relativa à competência para o processamento do feito e definição das consequências da sua relatoria por ter ficado vencida na questão do conhecimento da ação, bem como sobre a prevenção que pode advir em relação a outros processos.

(...)

É o relatório. Decido.

Em que pesem os argumentos apresentados pela e. Ministra Maria Thereza de Assis Moura na presente questão de ordem, entendo que o deslocamento da relatoria, in casu, não encontra respaldo legal ou regimental.

Com efeito, a questão devolvida no agravo regimental, cujo acórdão foi proferido nos termos do voto majoritário do e. Ministro Gilmar Mendes, diz respeito, tão somente, à preliminar consubstanciada no conhecimento da AIME, que havia sido extinta monocraticamente pela e. Relatora.

O Regimento Interno do TSE (Resolução nº 4.510, de 29 de setembro de 1952), quanto à matéria, não preconiza a modificação da competência ou a redistribuição dos processos, mas tão somente dispõe, em seu art. 25, que "as decisões serão tomadas por maioria de votos e redigidas pelo relator, salvo se for vencido, caso em que o presidente designará, para lavrá-las, um dos juízes cujo voto tiver sido vencedor [...]".

Desse modo, eventual prevenção do Ministro designado para a lavratura do acórdão cingir-se-á aos recursos e incidentes relacionados com o objeto do decisum, que, no caso, limitou-se a questão preliminar, sem implicar, contudo, em redistribuição do feito, o qual permanecerá sob a relatoria originária firmada no momento da distribuição realizada com base nos princípios da publicidade, da alternatividade e do sorteio, ex vi

do art. 548 do CPC4.

Na mesma linha, a jurisprudência do STF quanto ao alcance do art. 38, II, do Regimento Interno daquele Tribunal, aplicável subsidiariamente no âmbito desta Corte, é no sentido de afastar a substituição da relatoria quando não se tratar de julgamento definitivo.

A propósito, cito os seguintes precedentes do Pretório Excelso:

HABEAS CORPUS. PRELIMINAR DE CONHECIMENTO DO WRIT. SUBSTITUIÇÃO DE RELATORIA ORIGINÁRIA. INOCORRÊNCIA. JULGAMENTO DE MÉRITO.

1. A questão preliminar debatida em sede de agravo regimental em habeas corpus, em que o relator originário ficou vencido, não implica em deslocamento da relatoria originária quanto ao julgamento de mérito.

2. Agravo regimental improvido.

(AgR-HC 89306 Rel. Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, DJ de 18.05.2007);

(...)

Anoto, ainda, que este também tem sido o padrão adotado no âmbito desta Corte e rememoro os inúmeros embargos de declaração que foram encaminhados ao meu gabinete relativos a processos da relatoria do e. Ministro Marco Aurélio, quando Sua Excelência votava pela intempestividade do recurso especial ao fundamento de que os embargos de declaração opostos na origem não suspenderiam o prazo para a interposição do especial (ED-AgR-Respe 333-69/RN, DJe de 28.5.2014; ED-AgR-Respe nº 155-16/BA, DJe de 21.10.2013; ED-AgR-Respe nº 25.725/SE, DJe de 30.9.2013, entre outros).

Em todos aqueles casos, fiquei como relator dos embargos de declaração por ter sido designado redator para os acórdãos embargados. Entretanto, após a apreciação dos declaratórios os processos retornavam ao gabinete do e. Ministro Marco Aurélio para prosseguir no julgamento das questões de fundo. Se este é o procedimento adotado neste Tribunal, a quebra do padrão implicaria em ofensa aos princípios do Juiz Natural e da Isonomia, razão pela qual a relatoria deve permanecer com a eminentíssima Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

(...)

Ante o exposto, determino a permanência desta ação de impugnação de mandato eletivo sob a relatoria da e. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Encaminhem-se os autos ao gabinete da e. Relatora.

[...]"

(Questão de Ordem na Ação de Impugnação de Mandato Eletivo 7-61.2015.6.00.0000, Brasília-DF, Relatora: Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Decisão 403/2015 proferida pelo Presidente, Ministro Dias Toffoli, em 05/11/2015, publicada em 10/11/2015, no Diário de Justiça Eletrônico 212, em 10/11/2015, págs. 57/61.)

INCOMPETÊNCIA RELATIVA – EXCEÇÃO – NÃO SUSCITAÇÃO NO PRAZO LEGAL – PRECLUSÃO – PRORROGAÇÃO DA COMPETÊNCIA

ELEIÇÕES 2010. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL.

REPRESENTAÇÃO. DOAÇÃO. CAMPANHA ELEITORAL. LIMITE LEGAL. INOBSERVÂNCIA. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA. JUÍZO. INCOMPETÊNCIA. NÃO ARGUIÇÃO. PRECLUSÃO. PRORROGAÇÃO DA COMPETÊNCIA. DESPROVIMENTO.

1. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, “tratando-se de incompetência relativa, não tendo a defesa oposto a devida exceção no prazo legal, fica operada a preclusão, prorrogando-se a competência firmada” (Segunda Turma, AgR-REsp nº 1424270/SP, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 13.10.2014).

2. Agravo regimental desprovido.

(*Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral 98-29. 2011.6.20.0003, Natal/RN, Relatora: Ministra Luciana Lóssio, julgamento em 03/08/2015 e publicação no Diário de Justiça Eletrônico 201, em 22/10/2015, pág. 32*)

COMPETÊNCIA – PREVISÃO - CÓDIGO ELEITORAL, ART. 22, I, “D” - DISPOSITIVO NÃO RECEPCIONADO PELA CF/88

[...]

“O art. 22, inciso I, alínea d, do Código Eleitoral prevê como única hipótese de competência originária do Tribunal Superior Eleitoral, relativamente a processos criminais, julgar os "crimes eleitorais e os comuns que lhes forem conexos cometidos pelos seus próprios Juízes e pelos Juízes dos Tribunais Regionais".

Ocorre, todavia, que esse dispositivo não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, a qual atribui ao Supremo Tribunal Federal processar e julgar, originariamente, nas infrações penais comuns e nos crimes de responsabilidade, os membros dos tribunais superiores (art. 102, inciso I, alínea c); e ao Superior Tribunal de Justiça, nos crimes comuns e de responsabilidade, os membros dos tribunais regionais eleitorais (art. 105, inciso I, alínea a).

A propósito, cabe lembrar que "a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de definir a locução constitucional 'crimes comuns' como expressão abrangente a todas as modalidades de infrações penais, estendendo-se aos delitos eleitorais e alcançando, até mesmo, as próprias contravenções penais" (STF - Rcl nº 511/PB, rel. Min. Celso de Mello, julgada em 9.2.1995).

[...]"

(*Inquérito 2-31.2014.6.11.0012, Campo Verde-MT, Relator: Ministro Gilmaar Mendes, julgamento em 15/10/2015 e publicação no Diário de Justiça Eletrônico 197, em 16/10/2015, págs. 10/11*)

INVESTIGAÇÃO – CRIME ELEITORAL – JUÍZO INCOMPETENTE - DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA PARA O TRE – NÃO

CONVALIDAÇÃO DOS ATOS PRATICADOS

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2010. INVESTIGAÇÃO CRIME ELEITORAL. CANDIDATA NÃO SUJEITA AO FORO ESPECIAL POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. BUSCA E APREENSÃO. AFRONTA PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. NULIDADE INSANÁVEL. PROSSEGUIMENTO INVESTIGAÇÕES PERANTE JUÍZO INCOMPETENTE. INAPLICABILIDADE TEORIA DO JUÍZO APARENTE. FORO PRIVILEGIADO POSTERIOR. CONVALIDAÇÃO DOS ATOS. IMPOSSIBILIDADE.

1. A atribuição para o acompanhamento de investigação de crimes eleitorais, quando o candidato não goza de foro por prerrogativa de função, é do juízo de primeiro grau da zona eleitoral em que foi praticado o crime, por força de lei (arts. 35, II, c/c 356 do Código Eleitoral).
2. Igualmente, é desse juiz a competência para deferir as medidas com reserva de jurisdição (como busca e apreensão, interceptação telefônica, quebras de sigilos, etc.) durante as investigações dos crimes eleitorais.
3. Quando as representações, policial e ministerial, já possuem como objeto a provável prática de crime eleitoral é possível aferir, de plano, a incompetência do Tribunal Regional Eleitoral para apreciar e deferir tais medidas. Inaplicável, in casu, a teoria do juízo aparente.
4. A incompetência do juízo na fase inquisitorial acarreta nulidade. Precedentes do Supremo Tribunal Federal.
5. O fato de, supervenientemente, a investigada ter sido eleita deputada estadual, deslocando, a partir daí, a competência para o TRE/ES, não tem o condão, no contexto dos autos, de convalidar os atos praticados por juízo incompetente durante o inquérito, se a incompetência era verificável de plano.
6. As provas que fundamentaram a denúncia (documentos, depoimentos testemunhais) somente foram obtidas em decorrência da busca e apreensão realizada no comitê eleitoral da candidata denunciada, razão pela qual desconsideradas essas provas, nada mais resta para embasar a ação penal.
7. Recurso especial provido para trancar a ação penal. Habeas corpus prejudicado.

(Habeas Corpus 623-07.2013.6.00.0000, Vitória/ES, Relator Ministro João Otávio de Noronha, julgado em 25/06/2015, publicado no DJE 162 em 26/08/2015, págs. 25/26)

**FORO PRIVILEGIADO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO -
DESMEMBRAMENTO DO PROCESSO – COMPETÊNCIA**

[...]

De fato, como indicado pelo impetrante, o STF tem-se posicionado no sentido de que cabe à Corte Suprema decidir sobre eventual desmembramento de investigação na qual estejam entre os investigados detentores de prerrogativa de foro.

No julgamento da Reclamação nº 7.913/PR, da qual fui relator, a Corte Suprema declarou nulos os atos decisórios praticados pelo juiz de primeiro grau, que desmembrou inquérito do qual constavam como investigados detentores de prerrogativa de foro.

[...]

No presente caso, o juiz eleitoral, ao analisar a denúncia oferecida contra 23 pessoas, verificando que o ora impetrante exerce o cargo de prefeito municipal, enviou ao Procurador Regional Eleitoral os documentos relacionados ao prefeito, para as providências cabíveis, e recebeu a denúncia em relação aos demais.

[...]

In casu, não obstante entenda que não cabia ao magistrado eleitoral proceder ao desmembramento do feito, mas sim encaminhar todo o processo ao juízo competente, no caso, o Tribunal Regional, a hipótese dos autos possui uma peculiaridade que impede a declaração de nulidade, tal como concluiu a eminentíssima relatora.

Na espécie, quem argui a nulidade é o prefeito, ou seja, o denunciado com prerrogativa de foro, cuja denúncia em seu desfavor foi analisada pelo Tribunal Regional, órgão competente para o julgamento.

Dessa forma, como bem pontuou a eminentíssima relatora, incide ao caso o disposto no art. 563 do Código de Processo Penal, segundo o qual não será declarada nulidade quando evidenciada a inexistência de prejuízo ao acusado.

Frise-se que, na hipótese examinada no bojo da Reclamação nº 7.913/PR, ajuizada perante o STF, o reclamante, por não ter prerrogativa de foro, sofreu prejuízo pelo desmembramento da investigação determinada pelo juízo de primeiro grau, em detrimento da competência daquele Tribunal, situação que difere do caso ora em exame. Por outro lado, não se tem notícia nos autos da existência de eventuais decisões proferidas na fase de inquérito pelo juízo incompetente, o que ensejaria a declaração de nulidade dos atos decisórios, tal como decidido por esta Corte no julgamento do HC nº 645/RN, DJE de 21.8.2012, Rel. Min. Gilson Dipp⁷.

Sobre esse ponto, extrai-se dos autos que as condutas foram praticadas em maio de 2007, enquanto o ora impetrante foi eleito no pleito de 2008 e empossado no cargo de prefeito, ao que tudo indica, em janeiro de 2009.

Dessa forma, o procedimento investigatório iniciou-se antes da posse no cargo que ensejou a prerrogativa de foro, não havendo nos autos, como dito, informação acerca da existência de possíveis atos decisórios praticados pelo magistrado de primeiro grau na fase do inquérito, após a posse do impetrante no cargo de prefeito.

[...]

Outra alegação do impetrante é a de que teria havido a prescrição da pretensão punitiva, uma vez que a conduta descrita na denúncia, que indica a prática do crime tipificado no art. 354 do Código Eleitoral, seria enquadrável na figura do art. 290, cuja pena máxima é de dois anos, operando-se a prescrição em quatro anos, consoante previsto no art. 109, V, do Código Penal.

[...]

Ocorre que, para concluir que a conduta praticada foi a de induzir alguém a se inscrever como eleitor, descrita no art. 290 do Código Eleitoral, e não a prevista no art. 354, consubstanciada na obtenção, para uso próprio ou de outrem, de documento público ou particular, material ou ideologicamente falso para fins eleitorais, seria imprescindível a análise dos fatos e das provas, o que não se coaduna com a via estreita do habeas corpus.

[...]

HABEAS CORPUS. NULIDADE DA DENÚNCIA. AUSÊNCIA. SUPERVISÃO JUDICIAL. PRERROGATIVA DE FORO. CHEFE DO EXECUTIVO. NULIDADE ABSOLUTA. DESNECESSIDADE. COMPROVAÇÃO. PREJUÍZO. CONCESSÃO DA ORDEM.

[...]

2. No caso, o paciente, prefeito à época dos fatos, goza de foro privilegiado por prerrogativa de função, o inquérito policial foi instaurado sem a orientação e supervisão do Tribunal Regional, órgão competente consoante o art. 29, X, da Constituição Federal.

3. No exercício de competência penal originária, a atividade de supervisão judicial deve ser desempenhada desde a abertura dos procedimentos investigatórios até eventual oferecimento da denúncia. Precedentes.

4. Ordem concedida.

(Habeas Corpus nº645/RN, DJE de 21.8.2012, Rel. Min. Gilson Dipp).

[...]

Divergi dessa conclusão por entender que o desmembramento de processo no qual prefeito figura como denunciado cabe ao Tribunal Regional Eleitoral, nos seguintes termos: (...)

Peço vênia à maioria já formada, por entender que o processo é, evidentemente, nulo.

O desmembramento foi feito pelo juiz. Porém, era competente, porque o prefeito figurava como denunciado, o tribunal regional eleitoral. Então, a decisão sobre ser ou não caso de desmembramento, caberia ao órgão competente, o tribunal regional eleitoral, e não o juiz eleitoral.

Entendo o posicionamento já adotado pela maioria de que isso não teria causado prejuízo ao paciente. Mas o que ocorre, a meu ver? A ação fica parada quanto àqueles que venderam votos. O prefeito tem o seu processo levado ao tribunal e não se julga a ação dos eleitores enquanto estiver tramitando a ação do prefeito.

A meu ver, caberia, neste caso, ao tribunal regional eleitoral - inclusive houve pedido expresso do procurador regional eleitoral para que o tribunal se manifestasse sobre o desmembramento, e não houve tal manifestação - julgar o caso.

Indeferi a liminar justamente por não verificar nos autos o desmembramento. Como o pedido havia sido feito separadamente, solicitei que fosse informado se, em outra oportunidade, o tribunal houvesse examinado a questão do desdobramento. Entendo os precedentes do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a deliberação referente à divisão ou não do processo cabe ao tribunal regional eleitoral.

Por essas razões, peço vênia à maioria já formada para deferir a ordem. (...)

Todavia, como já assinalado, este não foi o entendimento que prevaleceu nesta Corte.

[...]

(*Agravo de Instrumento 25-86.2012.6.18.0000, Nazária/PI, relator Ministro Henrique Neves da Silva, julgado em 12.9.2013, publicado no DJE 179 em 18.9.2013, págs. 31 a 37*)

CÂMARA DE VEREADORES - NÚMERO DE VAGAS – DEFINIÇÃO – LEI ORGÂNICA - DIVERGÊNCIA – COMPETÊNCIA – JUSTIÇA COMUM

[...]

Assim, a conclusão da Corte de origem está em sintonia com a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que "a fixação do número de vereadores é da competência da Lei Orgânica de cada Município, devendo essa providência ocorrer até o termo final do período das convenções partidárias" (AgR-AI nº 11.248, rel. Min. Arnaldo Versiani, DJE de 1º.8.2011).

Igualmente: RMS nº 3075745-40, rel^a. Min^a. Cármel Lúcia, DJE de 16.9.2011; AgR-REspe nº 30.521, rel. Min. Arnaldo Versiani, PSESS em 3.11.2008.

Por outro lado, anoto que este Tribunal já decidiu que o número de cadeiras da Câmara de Vereadores é matéria a ser dirimida pela Justiça Comum, em julgado recente de minha relatoria, cuja ementa é do seguinte teor.

Ação cautelar. Efeito suspensivo. Recurso especial. Recurso contra expedição de diploma. Número de vagas. Câmara dos Vereadores.

1. O Tribunal Regional Eleitoral determinou a diplomação dos candidatos eleitos conforme o número de vereadores estipulado no início do processo eleitoral e com base em precedentes deste Tribunal no sentido de que a diplomação deve seguir os critérios consolidados naquele momento.

2. Averigua-se, conforme consta do acórdão regional, a ausência de decisão definitiva da Justiça Comum no que tange ao número de vagas da Câmara de Vereadores.

3. O Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido que a efetiva definição do número de cadeiras da Câmara de Vereadores é matéria a ser dirimida pela Justiça Comum.

[...]

(AgR-AC nº 325-15, DJE de 1º.7.2013, grifo nosso.)

Desse modo, eventual divergência entre a lei municipal e a lei orgânica do município quanto ao número de vereadores, a teor da recente jurisprudência desta Corte, deve ser dirimida pela Justiça Comum.

[...]

PROCESSUAL CIVIL E ELEITORAL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - DEMANDA QUE DISCUTE A COMPOSIÇÃO NUMÉRICA DA CÂMARA DE VEREADORES - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL - DIPLOMAÇÃO - CONSEQUÊNCIA DO RESULTADO DA REFERIDA CAUSA.

1. Demanda em que se discute a composição numérica da Câmara de Vereadores não possui relação com o processo eleitoral, devendo, portanto, ser conhecida pela Justiça Comum Estadual.

2. O deslinde da mencionada causa, com o eventual acréscimo de 01 (uma) cadeira de Vereador na Câmara Municipal, acarretará na diplomação do candidato eleito, ato

declaratório que compete à Justiça Eleitoral.

O comando do art. 115, I, do CPC não restou preenchido, haja vista que não há decisões conflitantes *in casu*. O Juízo Estadual tão-somente deferiu a diplomação do candidato, não usurpando, assim, a competência da Justiça Especializada.

Conflito de competência não conhecido. Grifou-se.

[...]

Mesmo que assim não fosse, a pretensão da recorrente não se coaduna com a jurisprudência dessa Corte Superior Eleitoral, segundo a qual (i) a fixação do número de vereadores é de competência da Lei Orgânica do Município, e (ii) a data-limite para eventuais alterações no número de cadeiras corresponde ao prazo final para a realização das convenções partidárias.

[...]

(*Recurso em Mandado de Segurança 34-46.2013.6.24.0000, São João Batista/SC, relator Ministro Henrique Neves da Silva, julgado em 12.9.2013, publicado no DJE 179 em 18.9.2013, págs. 21 a 23*)

PROPOSITURA – AÇÃO – JUÍZO ABSOLUTAMENTE INCOMPETENTE – DENTRO DO PRAZO LEGAL – DECADÊNCIA – NÃO OCORRÊNCIA

Em relação a tese de ocorrência da decadência do direito de ajuizar a representação, decorrente do fato de o ajuizamento em foro incompetente não interromper o prazo prescricional, tem-se que o Tribunal já decidiu que “a propositura da ação perante Juízo absolutamente incompetente, desde que no prazo legal, também impede a consideração da decadência” (AgR-REspe nº 32230/PI, Rel. Min. Castro Meira, DJE de 28.3.2013).

(...)

(*Recurso Especial Eleitoral 1319-51.2011.6.13.0000, Araguari/MG, relatora Ministra Luciana Lóssio, julgado em 2.10.2013, publicado no DJE 198, em 15.10.2013, págs. 6*)

PROPOSITURA - AÇÃO – JUÍZO COMPETENTE À ÉPOCA – ALTERAÇÃO – COMPETÊNCIA – POSTERIORIDADE – DECADÊNCIA – NÃO OCORRÊNCIA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. DECADÊNCIA NÃO VERIFICADA. ALTERAÇÃO DA COMPETÊNCIA PUBLICADA EM MOMENTO POSTERIOR AO AJUIZAMENTO DA REPRESENTAÇÃO. APROVEITAMENTO. DOAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA SEM FATURAMENTO NO ANO ANTERIOR ÀS RESPECTIVAS ELEIÇÕES. IMPOSSIBILIDADE. CONVERSÃO DA MULTA PECUNIÁRIA EM OBRIGAÇÃO DE FAZER. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO

ESPECÍFICA. DESPROVIMENTO.

1. Para que o agravo obtenha êxito, é necessário que os fundamentos da decisão agravada sejam especificamente infirmados, sob pena de subsistirem suas conclusões.
 2. Decadência não verificada. Tendo a ação sido proposta pela parte legítima dentro do prazo decadencial, no Juízo competente à época, mesmo que tenha havido modificação posterior da competência, não há falar em decadência (Tema debatido e decidido, por unanimidade, na sessão do dia 30.4.2013, no julgamento do AgR-REspe nº 682-68/DF, de minha relatoria).
 3. Ultrapassada é a análise da aplicação do art. 23, § 7º, da Lei nº 9.504/97, pois a ora agravante não poderia efetuar qualquer doação para campanhas eleitorais no ano de 2010, uma vez que não possuiu faturamento no ano anterior.
 4. Não há previsão legal para a conversão da multa pecuniária em obrigação de fazer, porquanto o art. 81, §§ 2º e 3º, da Lei das Eleições estipula, de maneira objetiva, a penalidade a ser aplicada, não havendo margem para a discricionariedade do julgador.
- [...]

(Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral 374-32.2011.6.07.0000, Brasília/DF, relator Ministro Dias Toffoli, julgado em 14.5.2013, publicado no DJE 114, em 19.6.2013, págs. 94/95)

[...]

Este Tribunal, ao desprover, na Sessão Jurisdicional Ordinária do dia 2.5.2013, o AgR-AI nº 520-19/SP, de relatoria do eminente Ministro Dias Toffoli, decidiu no sentido de que a representação proposta pelo Ministério Público Eleitoral, protocolada no termo final do prazo, seria tempestiva.

Sua Excelência, naquela oportunidade, consignou a legitimidade da parte proponente da ação - o Ministério Público Eleitoral - e a impossibilidade de se reconhecer a decadência se a modificação da competência foi posterior ao ajuizamento do feito.

Assentou, ainda, que o expresso comando do art. 113, § 2º, do CPC impõe o aproveitamento da inicial, haja vista que, "declarada a incompetência absoluta, somente os atos decisórios serão nulos, remetendo-se os autos ao juiz competente".

Não obstante, o Ministro Dias Toffoli recordou, na decisão individual depois confirmada, via agravo regimental, em Plenário, que a jurisprudência do STF reconhece "que a incompetência do Juízo é irrelevante para efeito de caducidade".

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes da Corte Suprema:

Agravo regimental em mandado de segurança. Tribunal de Contas da União. Impetração em juízo incompetente dentro do prazo decadencial de 120 dias. Não ocorrência da consumação da decadência. Agravo não provido.

1. A questão suscitada na peça recursal trata, especificamente, de matéria de ordem pública, consistente na alegada incidência da decadência do mandamus.
2. É posição pacífica da jurisprudência desta Suprema Corte que o prazo decadencial para ajuizamento do mandado de segurança, mesmo que tenha ocorrido perante juízo absolutamente incompetente, há de ser aferido pela data em que foi originariamente protocolizado. Decadência não configurada. Precedentes.
3. Agravo regimental não provido.

(AgR-MS nº 26.792/PR, rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJE de 27.9.2012)

Mandado de segurança impetrado contra o tribunal superior do trabalho - Incompetência absoluta do Supremo Tribunal Federal - Não-conhecimento do "writ" - Conseqüente arquivamento do processo mandamental - Pretendido encaminhamento dos autos ao juízo competente - Possibilidade, em decorrência da superveniente alteração, por esta suprema corte, de sua jurisprudência sobre tal questão - Ressalva do entendimento pessoal do relator - Observância do princípio da colegialidade - Remessa dos autos ao tribunal competente - Inocorrência, nesse contexto, da consumação da decadência do direito de impetrar mandado de segurança - Recurso de agravo provido.

- O Supremo Tribunal Federal não dispõe de competência originária para processar e julgar mandado de segurança impetrado contra outros Tribunais judiciais, ainda que se trate dos Tribunais Superiores da União (TSE, STJ, STM e TST). Precedentes.

- Reconhecida a falta de competência originária do Supremo Tribunal Federal para o processo mandamental, impor-se-á o encaminhamento dos autos ao Tribunal originariamente competente para processar e julgar a ação de mandado de segurança. Entendimento agora prevalecente no STF, em virtude de superveniente alteração de sua jurisprudência. Precedentes. Ressalva da posição pessoal do Relator. Observância do princípio da colegialidade.

- O ajuizamento do mandado de segurança, ainda que perante órgão judiciário absolutamente incompetente, e desde que impetrado dentro do prazo de 120 (cento e vinte) dias a que alude o art. 18 da Lei nº 1.533/51, impede que se consume a decadência do direito de requerer o "writ" mandamental. É que este, bem ou mal, consoante reconhece a jurisprudência dos Tribunais (RT 494/164), notadamente a desta Suprema Corte (RTJ 52/208 - RTJ 60/865 - RTJ 138/110 - RTJ 140/345, v.g.), terá sido ajuizado "opportuno tempore".

(AgR-MS nº 26.006/DF, rel. Min. Celso de Mello, DJE de 15.2.2008)

[...]

(Agravo de Instrumento 255-85.2012.6.16.0000, Ribeirão do Pinhal/PR, relator Ministro Henrique Neves da Silva, julgado em 21.6.2013, publicado no DJE 119, em 26.6.2013, págs. 39/41)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. DECADÊNCIA NÃO VERIFICADA. ALTERAÇÃO DA COMPETÊNCIA PUBLICADA EM MOMENTO POSTERIOR AO AJUIZAMENTO DA REPRESENTAÇÃO. APROVEITAMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AGRAVO REGIMENTAL COM ARGUMENTOS ESTRANHOS À MATÉRIA DOS AUTOS. DESPROVIMENTO.

1. A agravante não atacou os fundamentos do decisum, trazendo argumentos estranhos à matéria tratada nos autos.

2. Para que o agravo obtenha êxito, é necessário que os fundamentos da decisão agravada sejam especificamente infirmados, sob pena de subsistirem suas conclusões

3. Decadência não verificada. Tendo a ação sido proposta pela parte legítima dentro do prazo decadencial, no Juízo competente à época, mesmo que tenha havido modificação posterior da competência, não há falar em decadência (tema debatido e decidido, por unanimidade, na sessão do dia 30.4.2013, no julgamento do AgR-REspe nº 682-68/DF, de minha relatoria).

4. Agravo regimental desprovido.

(*Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 366-17.2011.6.12.0000, Campo Grande/MS, relator Ministro Dias Toffoli, julgado em 28.5.2013, publicado no DJE 121, em 28.6.2013, pág. 58*)

AÇÃO – OBJETO – VALIDADE DE CONVENÇÃO PARTIDÁRIA – REGRA – INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL – EXCEÇÃO – VIGÊNCIA DO PROCESSO ELEITORAL

[...]

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. REGISTRO DE CANDIDATURA DE FILIADO EM PARTIDO POLÍTICO NEGADO. CONTROVÉRSIA "INTERNA CORPORIS". COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL.

- Conforme jurisprudência pacífica desta Corte, nas causas envolvendo discussão acerca da validade da convenção partidária, a competência da justiça eleitoral só se caracteriza quando já iniciado o processo eleitoral

- A controvérsia sobre a validade de registro de candidatura de filiado em determinado partido político é de natureza "interna corporis", questão esta a ser dirimida pela justiça comum estadual.

- Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 6ª Vara da Fazenda Pública de Fortaleza. (CC 36.655 - CE, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Primeira Seção, de 10.11.2004, grifo nosso)

[...]

(*Citação extraída de decisão monocrática proferida na Petição nº 102-14.2012.6.21.0000, Porto Alegre/RS, rel. Ministro Arnaldo Versiani, julgado em 14.06.2012, publicado no DJE nº 114, em 19.06.2012, págs. 18/20*)

ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – CUNHO NÃO ELEITORAL – COMPETÊNCIA – JUSTIÇA COMUM

RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. JULGAMENTO CONJUNTO. INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL.

CONDUTA VEDADA. ART. 73, § 10, DA LEI Nº 9.504/97. SENADOR. DEPUTADO ESTADUAL. REPASSE. RECURSOS FINANCEIROS. SUBVENÇÃO SOCIAL. ENTIDADES PRIVADAS. FOMENTO. TURISMO. ESPORTE. CULTURA. CONTRATO ADMINISTRATIVO. CONTRAPARTIDA. GRATUIDADE. DESCARACTERIZAÇÃO. DESPROVIMENTO.

[...]

2. Compete à Justiça Eleitoral apreciar a ocorrência de abuso do poder político ou econômico com interferência no equilíbrio das eleições. As práticas que consubstanciem atos de improbidade administrativa sem viés eleitoral devem ser conhecidas e julgadas pela Justiça Comum. Precedentes.

[...]

(*Recurso Ordinário nº 33-32.2011.6.24.0000, Florianópolis/SC, relator Ministro Marcelo Ribeiro, julgado em 24.04.2012, publicado no DJE nº 105, em 05.06.2012, pág. 24*)

HABEAS CORPUS – IMPETRADO – ASSUNÇÃO AO CARGO DE PREFEITO – DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA PARA O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL – VALIDADE DOS ATOS PRATICADOS PELO JUIZ ELEITORAL

JUIZ COMPETENTE. INEXISTÊNCIA. DENEGAÇÃO DA ORDEM.

1. A assunção ao cargo de prefeito, no curso do processo contra ele instaurado, desloca a competência para o Tribunal Regional Eleitoral, porém não invalida os atos praticados pelo juiz de primeiro grau ao tempo em que era competente.

2. Denegação da ordem.

(*Habeas Corpus nº 50-03.2012.6.00.0000, Morada Nova/CE, relator Ministro Gilson Dipp, julgado em 02.05.2012, publicado no DJE nº 103, em 01.06.2012, pág. 29*)

RECLAMAÇÃO – PARTIDO POLÍTICO – FUNDAMENTO – IRREGULARIDADE – TRANSMISSÃO – PROPAGANDA PARTIDÁRIA – COMPETÊNCIA – CORREGEDORIA

[...]

As reclamações de partido político por ofensa ao seu direito de transmissão de propaganda partidária, em bloco ou em inserções nacionais, atraem a competência da Corregedoria-Geral Eleitoral, nos termos do art. 13 da Res.-TSE 20.034/1997, e devem ser autuadas em classe própria.

[...]

(Propaganda Partidária nº 1224-81.2011.6.00.0000, Brasília/DF, relatora Min. Nancy Andrigui, julgado em 13.03.2012, publicado no DJE nº 054, em 20.03.2012, pág. 03)

JUSTIÇA ELEITORAL – COMPETÊNCIA – LIMITE- DIPLOMAÇÃO DOS ELEITOS – EXCEÇÃO – AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO

[...]

Ao examinar a Consulta n. 1458/DF, Relator o Ministro Marcelo Ribeiro, Sessão 27.5.2008, o Tribunal Superior Eleitoral reafirmou a orientação anteriormente firmada na Consulta n. 1236/DF, Relator o Ministro Gerardo Grossi, Sessão 9.5.2006, no sentido de que não compete à Justiça Eleitoral decidir controvérsias posteriores à diplomação dos candidatos eleitos, à exceção da ação de impugnação de mandato eletivo, prevista no art. 14, § 10, da Constituição da República. Confira-se:

"Consulta.

(...)

3 e 4. Não se conhece de questões atinentes à ordem de convocação de suplentes para assumir a titularidade de mandato eletivo - vago em razão de o titular ter sido cassado ou em virtude de ter tomado posse em cargo no Poder Executivo - por se tratar de situações posteriores à diplomação, não sendo, por isso, de competência da Justiça Eleitoral" (Cta n. 1458/DF, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJ 16.6.2008).

E:

"Consulta. Matéria não eleitoral. Situações hipotéticas ocorridas após a diplomação. Não conhecimento. A competência da Justiça Eleitoral cessa com a diplomação dos eleitos" (Cta n. 1236/DF, Rel. Min. Gerardo Grossi, DJ 10.6.2006).

No mesmo norte, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. NOMEAÇÃO DE VEREADORES SUPLENTES. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM.

1. Com exceção da ação de impugnação de mandato prevista no § 10 do art. 14 da CF/88, a competência da Justiça Eleitoral finda-se com a diplomação dos eleitos. Precedentes: CC 96.265/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 10.09.08; CC 1021/SP, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, DJU de 30.04.90; CC 9.534-4/RS, Rel. Min. Hélio Mosimann, DJU de 26.09.94; CC 92.675/MG, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 23.03.09; CC 88.995/PA, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 10.12.08; CC 88.236/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 17.03.08; CC 28.775/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, DJU de 17.09.01; CC 36.533/MG, Rel. Min. Luiz Fux, DJU de 10.05.04.

2. Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar mandado de segurança em que se discute a ordem de convocação de suplente à Câmara de Vereadores.

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara do Foro Distrital de Américo Brasiliense - Araraquara/SP, o suscitado" (CC n. 108023/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJe 10.5.2010);

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM ESTADUAL E

JUSTIÇA ELEITORAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES. ORDEM DE CONVOCAÇÃO DE SUPLENTE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL.

1. Segundo entendimento consolidado nesta Corte, a competência da Justiça Eleitoral se exaure com a diplomação dos representantes eleitos (CC 28.775-SP, 1^a Seção, Min. Francisco Falcão, DJ de 17.09.2001; CC 88.236-SP, 1^a Seção, Min. Castro Meira, DJ de 17.03.2008).

2. É de competência da Justiça Comum Estadual processar e julgar mandado de segurança em que se discute a ordem de convocação de suplente à Câmara de Vereadores.

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 1^a Vara Cível da Comarca de Bagé - RS, o suscitado" (CC n. 96265/RS, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe 10.9.2008, grifos nossos);

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SUPLENTE DE VEREADOR. ORDEM DE CONVOCAÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. EXAURINDO-SE A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL COM A DIPLOMAÇÃO DOS ELEITOS, COMPETE À JUSTIÇA COMUM PROCESSAR E JULGAR MANDADO DE SEGURANÇA EM QUE SE DISCUTE A ORDEM DE CONVOCAÇÃO DE SUPLENTE À CAMARA DE VEREADORES" (CC n. 9534/RS, Rel. Min. Hélio Mosimann, DJ 26.9.1994).

[...]

(*Recurso Especial Eleitoral nº 56-16.2011.6.19.0000, Nova Iguaçu/RJ, relatora Min. Carmen Lúcia, julgado em 03.02.2012, publicado no DJE nº 31, em 13.02.2012, págs. 08/10*)

RECURSOS – MATÉRIA – IMPUGNAÇÃO DIRETA DO PLEITO – DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA – PREVENÇÃO - CRITÉRIO PREVISTO NO ART. 260, DO CÓDIGO ELEITORAL

[...]

Como se sabe, o primeiro processo que questione diretamente a eleição de determinado Estado ou Município deverá ser distribuído de forma automática.

Os recursos que chegarem posteriormente e que possuam a mesma natureza (processo que discuta diretamente a eleição) deverão ser distribuídos de acordo com o critério previsto no art. 260 do Código Eleitoral.

No caso, o MS 719-26/PI, que gerou a prevenção do art. 260 do Código Eleitoral para as eleições municipais de Cristino Castro/PI, foi impetrado contra decisão interlocutória atinente à produção de prova, o que, a toda evidência, não questiona diretamente a eleição daquele município.

Portanto, o writ em referência não reúne os requisitos aptos a impor a distribuição por prevenção deste recurso especial eleitoral com fundamento no art. 260 do Código Eleitoral.

Por outro lado, verifico que, segundo o art. 16, § 6º, do Regimento Interno do TSE, deve

ser mantida a distribuição por prevenção, pois "o julgamento de recurso anterior, no mesmo processo, ou de mandado de segurança, medida cautelar, habeas corpus, reclamação ou representação, a ele relativos, torna prevento o relator do primeiro, independentemente da natureza da questão nele decidida, para os recursos ou feitos posteriores".

Isso posto, acolho as ponderações da CPDP para manter a distribuição por prevenção, porém com fundamento no art. 16, § 6º, do RITSE.

[...]

(Recurso Especial Eleitoral nº 1-80.2009.6.18.0059, Cristino Castro/PI, julgado em 24.01.2012, publicado no DJE nº 023, em 01.02.2012)

CONVENÇÃO PARTIDÁRIA – DESAVENÇAS – COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM

PROCESSO CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - CONVENÇÃO DE PARTIDO POLÍTICO: DISCUSSÃO EM TORNO DE DESAVENÇAS SURGIDAS NA CONVENÇÃO.

1. Estabeleceu-se como precedente desta Corte o entendimento de que só é competente a Justiça Eleitoral para processar e julgar os feitos relativos a questões eleitorais após iniciado o procedimento eleitoral.
2. Desavenças de pré-candidaturas, no âmbito da convenção partidária, são da competência da Justiça Comum.
3. Conflito conhecido para declarar-se competente o juiz estadual suscitante." (destaquei)

(Conflito de Competência nº 30176/MA, 1ª Seção, relatora Min. Eliana Calmon, publicado no DJE, em 04.02.2002)

ATOS DELIBERATIVOS – CONVENÇÃO PARTIDÁRIA – JUSTIÇA ELEITORAL – INCOMPETÊNCIA

[...]

Apesar de constar do ato convocatório da III Conferência Nacional Eleitoral a referência genérica à "eleição do candidato à Presidente da República e Vice" (Art. 2º, V, fl. 29), o art. 8º da Lei nº 9.504/97 estabelece que "a escolha de candidatos pelos partidos e as deliberações sobre as coligações deverão ser feitas no período de 10 a 30 de junho do ano em que se realizarem as eleições".

No mesmo sentido, o art. 44 do Estatuto do Partido Socialismo e Liberdade diz que compete à Convenção Nacional "deliberar sobre as candidaturas do Partido à

Presidência e Vice-Presidência da Nação" (fl. 51).

Os debates internos ou as prévias que sejam realizadas pelas agremiações partidárias não são, portanto, suficientes para o lançamento de candidatura. É essencial que se promova, nas datas fixadas pela lei, a escolha dos candidatos de acordo com as regras pertinentes. Antes disso, o que pode surgir são questões relativas à pré-candidatura.

Na inicial, o impetrante cita precedente desta Casa no sentido de afirmar a competência da Justiça Eleitoral para o exame do mandado de segurança.

O precedente, contudo, não corresponde ao caso em tela. Lá, cuidava-se de questão debatida no processo de registro requerido ao juiz eleitoral por pessoa que não fora escolhida pela convenção partidária. Aqui, cuida-se de ato deliberativo do órgão de direção nacional que anulou atos praticados pelas instâncias estaduais e municipais.

Exercendo sua competência constitucional (CR, art. 105, I, d), o Superior Tribunal de Justiça já assentou que "só é competente a Justiça Eleitoral para processar e julgar os feitos relativos a questões eleitorais após iniciado o procedimento eleitoral. (...) Desavenças de pré-candidaturas, no âmbito da convenção partidária, são da competência da Justiça Comum" (CC 30176, rel. Min. Eliana Calmon, DJ 4/2/2002).

[...]

(*Mandado de Segurança nº 76868.2010.6.00.0000-AC, rel. Min. Arnaldo Versiani, julgado em 09.04.2010, publicado no DJE em 15.04.2010*)

HABEAS DATA – TSE – INCOMPETÊNCIA

Agravo regimental. *Habeas data*. TSE. Incompetência. Petição inicial inepta. Pretensão. Deficiência. Caracterização. Decisão agravada. Fundamentos inatacados.

O *habeas data* não está inserido no rol de competência desta Corte, previsto no art. 22 do CE.

É inepta a petição inicial que não descreve com clareza a pretensão deduzida.

Inviável o agravo regimental que não infirma os fundamentos da decisão agravada

(*Agravo Regimental no Habeas Data nº 3/DF, rel. Min. Marcelo Ribeiro, em 07.04.2009*)

SUPLENTE – INFIDELIDADE PARTIDÁRIA – MATÉRIA INTERNA CORPORIS – JUSTIÇA ELEITORAL – INCOMPETÊNCIA

Consulta. Senador. Suplente. Infidelidade partidária. Matéria interna corporis. Justiça Eleitoral. Apreciação. Incompetência.

O Tribunal decidiu, em recente julgamento, que a mudança partidária de filiados que

não exerçam mandato eletivo, como na hipótese de suplentes, consubstancia matéria *interna corporis* e escapa da competência da Justiça Eleitoral. Nesse sentido, não há como enfrentar questionamentos relativos à eventual migração partidária de suplente de senador.

Nesse entendimento, o Tribunal não conheceu da consulta. Unânime.

(*Consulta nº 1.679/DF, rel. Min. Arnaldo Versiani, em 10.03.2009*)

Agravo regimental. Representação. Fidelidade partidária. Suplente. Mandato eletivo. Ausência. Partido político. Troca. Matéria *interna corporis*. Resolução. Inaplicabilidade.

A mudança de agremiação partidária de filiados que não exercem mandato eletivo constitui matéria *interna corporis* e escapa ao julgamento da Justiça Eleitoral, não configurando hipótese de cabimento de representação perante o TSE.

A Res.-TSE no 22.610/2007, que disciplina o processo de perda do mandato eletivo bem como de justificação de desfiliação partidária, não é aplicável, uma vez que os suplentes não exercem mandato eletivo.

Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

(*Agravo Regimental na Representação nº 1.399/SP, rel. Min. Félix Fischer, em 19.02.2009*)

SUPLENTES – ORDEM DE CONVOAÇÃO – JUSTIÇA ELEITORAL INCOMPETÊNCIA

[...]

3 e 4. Não se conhece de questões atinentes à ordem de convocação de suplentes para assumir a titularidade de mandato eletivo - vago em razão de o titular ter sido cassado ou em virtude de ter tomado posse em cargo no Poder Executivo - por se tratar de situações posteriores à diplomação, não sendo, por isso, de competência da Justiça Eleitoral. (Cta 1458, DJe16.6.2008).

(*Citado na Ação Cautelar nº 3378/RJ, rel. Min. Félix Fischer, julgado em 17.12.2009, Síntese de 01.02.2010*)

SUPLENTE – MIGRAÇÃO – JUSTA CAUSA – JUSTIÇA ELEITORAL – COMPETÊNCIA

[...]

Não se trata de analisar questão meramente associada à ordem de suplência, como entendeu o Tribunal a quo, mas, na espécie, cuida-se de ato que impediu um suplente de assumir o cargo de deputado, sob o fundamento de migração partidária sem justa causa, cuja competência estrita para exame do tema é da Justiça Eleitoral, nos termos da Res.-TSE nº 22.610/2007 e de decisão do egrégio Supremo Tribunal Federal.

[...]

(*Recurso em Mandado de Segurança nº 671/SP, rel. Min. Arnaldo Versiani, julgado em 03.02.2010, Síntese de 09.02.2010*)

DENUNCIAÇÃO CALUNIOSA – JUSTIÇA COMUM – COMPETÊNCIA

[...]

Analizando o Código Eleitoral, constato que os crimes (*sic*) contra a honra (calúnia, injúria e difamação) são apenados somente quando divulgada a ofensa por meio de propagandas eleitorais, como se depreende dos arts. 323 a 326 do citado Diploma Normativo.

Cabe ressaltar que a conduta deve adequar-se completamente ao tipo penal descrito na norma, para que seja caracterizado o crime.

Compulsando os autos, verifico que o fato imputado ao recorrente não foi divulgado por meio de propaganda eleitoral. Como narrado na denúncia, Luiz Flávio de Castro Madeira, visando desgastar a imagem de seu concorrente, dirigiu-se ao Ministério Público Eleitoral e formulou representação em face deste candidato.

Assim, resta afastada a competência da Justiça Eleitoral.

(...)

Vê-se que a Corte de origem, embora tenha acolhido a preliminar de incompetência suscitada pelo Procurador Regional Eleitoral, concluiu que a competência seria da Justiça Federal Comum, uma vez que o crime de que trata os presentes autos - denunciaçāo caluniosa, além de não encontrar equivalência na legislação eleitoral, caracteriza ofensa a interesse da administração da justiça no âmbito federal.

Com efeito, o crime de denunciaçāo caluniosa decorrente de processo que apura crime eleitoral atrai a competência da Justiça Federal, visto que praticado contra a administração da Justiça Eleitoral, órgão jurisdicional que integra a esfera federal, o que evidencia o interesse da União, nos termos do art. 109, inciso IV, da Constituição Federal.

Destaco que o posicionamento adotado pela Corte de origem encontra respaldo na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

Penal. Conflito de competência. Crime eleitoral. Não configurado. Falso testemunho. Crime perante a Justiça Eleitoral. Interesse da União. Competência da Justiça Federal.

1. Nos termos do art. 109, inciso IV, da Constituição Federal, compete à Justiça Federal processar e julgar infração penal de falso testemunho praticada em detrimento da União, que tem interesse na administração da justiça eleitoral.

(...)

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal ora suscitante.

(Conflito de Competência nº 106.970, rel. Min. Og Fernandes, de 14.10.2009).
[...]

(Agravo de Instrumento nº 267-17.2010.6.00.0000/MG, rel. Min. Arnaldo Versiani, julgado em 12.04.2010, publicado no DJE em 19.04.2010)

Ação penal. Justiça Eleitoral. Incompetência. Denunciaçāo caluniosa.

1. Considerando que o art. 339 do Código Penal não tem equivalente na legislação eleitoral, a Corte de origem assentou a incompetência da Justiça Eleitoral para exame do fato narrado na denúncia – levando-se em conta que a hipótese dos autos caracteriza, em tese, ofensa à administração desta Justiça Especializada –, anulou a sentença e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal.

2. É de se manter o entendimento do Tribunal a quo, visto que a denunciaçāo caluniosa decorrente de imputação de crime eleitoral atrai a competência da Justiça Federal, visto que tal delito é praticado contra a administração da Justiça Eleitoral, órgão jurisdicional que integra a esfera federal, o que evidencia o interesse da União, nos termos do art. 109, inciso IV, da Constituição Federal.

Agravo regimental não provido.

(Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 267-17.2010.6.00.0000/MG, rel. Min. Arnaldo Versiani, julgado em 17.02.2011, publicado no DJE em 07.04.2011)

PARTIDO POLÍTICO – MATÉRIA INTERNA CORPORIS – INFLUÊNCIA – PLEITO – JUSTIÇA ELEITORAL – COMPETÊNCIA

ELEIÇÕES 2008. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO REGIONAL E MUNICIPAL. COLIDÊNCIA DE INTERESSES. COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL. DESTITUIÇÃO. AUSÊNCIA DE DIREITO DE DEFESA. MATÉRIA COM REFLEXOS NO PLEITO. ANÁLISE PELA JUSTIÇA ELEITORAL. TRE. DEMONSTRAÇÃO DE VIOLAÇÃO A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. AFERIÇÃO PELAS PROVAS E PELO ESTATUTO. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. SÚMULA 279 DO STF.

1. Havendo colidência de interesses entre diretório regional e diretório municipal de um mesmo partido político, com reflexos na eleição, notadamente o registro de coligação e seu respectivo candidato a prefeito, não está a justiça eleitoral impedida de analisar eventuais ilegalidades e nulidades.

2. Destituição sumária de comissão provisória municipal, sem direito de defesa, com violações ao princípio do contraditório e do devido processo legal merece reparo.
3. Questão aferida com análise do estatuto do partido e do conjunto fático-probatório e,

por isso mesmo indene ao crivo do recurso especial eleitoral, ut súmulas 5 e 7 do STJ e súmula 279 do STF.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgR-REspe nº 31.913/MG, rel. Ministro Fernando Gonçalves, publicado em sessão, em 12.11.2008)

[...]

Nos termos do art. 10, § 1º, da Lei 12.016/2009, é cabível a impetração de mandado de segurança contra ato dos órgãos de partidos políticos no exercício de atribuições do poder público. No caso, a ação volta-se contra o suposto indeferimento da participação do impetrante em convenção partidária, o que atinge seu status de filiado.

Com efeito, embora a causa de pedir desta ação constitua, a princípio, matéria interna corporis, reconhece-se o cabimento da segurança, pois a suposta coação influi diretamente no processo eleitoral em curso.

Este Tribunal admite o cabimento de mandado de segurança e a competência da Justiça Eleitoral na `hipótese especialíssima em que o órgão partidário afastou a possibilidade de os recorrentes disputarem a eleição, por não mais haver tempo, antes do pleito, para se filiar a outro partido político.

Caracteriza-se, na espécie, ato de autoridade pública, impugnável pela via do mandado de segurança" (RO 79, Rel. p/ acórdão Min. Néri da Silveira).

Também nesse sentido:

'AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO INDIVIDUAL. CANDIDATURA. INDICAÇÃO PRÉVIA. CONVENÇÃO PARTIDÁRIA. NÃO-HOMOLOGAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ESTATUTO DO PARTIDO. MATÉRIA INTERNA CORPORIS. REFLEXO NO PROCESSO ELEITORAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL.'

– É competência da Justiça Eleitoral analisar controvérsias sobre questões internas das agremiações partidárias quando houver reflexo direto no processo eleitoral, sem que esse controle jurisdicional interfira na autonomia das agremiações partidárias, garantido pelo art. 17, § 1º, da CF" (AgRg no REspe 26.412-PB, Rel. Min. César Asfor Rocha, acórdão publicado em sessão de 20/9/2006).

'Eleitoral. Partido político. Mandado de Segurança. Sanção disciplinar consistente na expulsão do partido. Cabimento da segurança. Recurso tempestivo: seu processamento.

I – Atingindo a sanção disciplinar o status do filiado e, por isso, sua condição de elegibilidade, a este deve ser assegurada a garantia constitucional do mandado de segurança e a jurisdição da justiça eleitoral.

II – Recurso interposto tempestivamente perante a direção partidária e dirigido à Convenção Nacional: deferimento parcial da segurança para que o citado recurso seja processado e decidido pelo órgão competente, a Convenção Nacional" (MS 1.534, Rel. Min. Diniz de Andrada, DJ 1º/9/1993).

Destaco trecho de decisão monocrática do e. Min. Carlos Ayres Britto (MS 3.673, DJ 5/12/2007):

'Como sabido, o cabimento da impetração perante a Justiça Eleitoral, quanto aos atos

praticados por partidos políticos, só é possível quando a suposta coação influir no processo eleitoral, ou no exercício do mandato político (é o que se dá, por hipótese, com o ato de expulsão desse ou daquele filiado, porque, aí, se torna possível proceder ao exame de legalidade de um tipo de sanção que termine por inviabilizar a candidatura, para o cargo de representante popular, do filiado expulso)".

Ultrapassadas as questões preliminares, não vejo, contudo, como prosperar a impetração.

De fato, verifico que a ação não vem instruída com documentos comprobatórios do alegado, inviabilizando o conhecimento do *mandamus*. Não há nos autos sequer documento que comprove o suposto indeferimento da arguida pré-candidatura e as normas partidárias que regulam o tema.

[...]

(Embargos de Declaração em Mandado de Segurança nº 16295420106000000-DF, rel. Min. Aldir Passarinho Junior, julgado em 09.08.2010, publicado no DJE em 18.08.2010)

MANDADO DE SEGURANÇA – PRESIDENTE DE DIRETÓRIO NACIONAL – INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL

Agravo regimental. Mandado de segurança. Presidente. Comissão executiva estadual. Destituição. Diretório nacional. Incompetência da Justiça Eleitoral.

1. A Justiça Eleitoral só é competente para conhecer de mandado de segurança em matéria eleitoral relativa a atos das autoridades indicadas na letra e do inciso I do art. 22 do Código Eleitoral e, excepcionalmente, de órgãos de partidos políticos, quando possam afetar direitos estritamente ligados a condições de elegibilidade.
2. Foge da competência desta Corte Especializada o julgamento de mandado de segurança contra ato de presidente de diretório nacional que destituiu presidente de comissão executiva estadual.
3. Agravo regimental desprovido.

(Agravo Regimental no Mandado de Segurança no 3.890/BA, rel. Min. Marcelo Ribeiro, publicado no DJE em 07.04.2009)

MINISTÉRIO PÚBLICO – CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES – SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – COMPETÊNCIA

[...]

É de competência originária do Supremo Tribunal Federal o processamento e julgamento dos conflitos de atribuições entre órgãos do Ministério Público, com

fundamento no artigo 102, I, f, da Constituição Federal (STF: Pet nº 3.528/BA, Relator Ministro MARCO AURÉLIO, publicada no DJ em 3.3.2006).

Ainda da mesma relatoria no Supremo Tribunal Federal, destaco a decisão proferida na Pet nº 4.574/AL, DJe 9.4.2010:

"CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES - MINISTÉRIOS PÚBLICOS ESTADUAL E FEDERAL. Conforme precedentes do Supremo, cabe a si dirimir conflito de atribuições entre o Ministério Público estadual e o Federal - Petição nº 3.631-0/SP, relator Ministro Cesar Peluso, acórdão publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 6 de março de 2008, e Ação Cível Originária nº 889/RJ, relatora Ministra Ellen Gracie, acórdão veiculado no Diário da Justiça Eletrônico de 27 de novembro de 2008.

CRIME COMUM - AUSÊNCIA DE CONEXÃO COM O CRIME COMUM ELEITORAL. Verificada a inexistência de conexão entre as imputações, incumbe ao Ministério Público do Estado a atuação relativamente ao crime comum propriamente dito.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. O conflito de competência pressupõe postura de órgãos do Judiciário quer assentando ambos a respectiva competência, quer negando-a". (grifo nosso)

[...]

(Petição nº 2617/AL, rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 12.08.2010, publicado no DJE em 18.08.2010)

PROMOTOR ELEITORAL – INDICAÇÃO – DESIGNAÇÃO – JUSTIÇA ELEITORAL – COMPETÊNCIA

[...]

No tocante à tese de incompetência absoluta dessa justiça especializada, anoto que, no julgamento do REspe nº 12.704/MG, de relatoria do Min. Edson Vidigal, esta Corte entendeu que cabe à Justiça Eleitoral decidir questão acerca da indicação/designação de Promotores Eleitorais. Do voto condutor desse acórdão, destaco:

(...) reza o nosso Código Eleitoral:

"Art. 29. Compete aos Tribunais Regionais:

I - processar e julgar originariamente

(...)

e) o habeas corpus ou mandado de segurança em matéria eleitoral, contra ato de autoridades que respondam perante os Tribunais de Justiça por crime de responsabilidade(...)"

O impetrante, o Procurador Regional Eleitoral, afirmou que o seu direito de designar Promotores de Justiça para atuarem na Justiça Eleitoral, assegurado pela LC 75/93, foi violado pelo Procurador-Geral de Justiça de Minas Gerais, que segundo o citado diploma legal, só teria poderes para indicá-los previamente.

Tendo em vista que a controvérsia se instaurou exatamente no campo específico da Justiça Eleitoral, a meu ver compete a essa Justiça especializada decidir a questão. (grifei)

Tanto assim é que este egrégio TSE já disciplinou a questão, consoante se vê da Resolução nº 14.442:

I - Tendo em vista que a Lei Complementar nº 75, de 20/05/83 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), editada após a Lei 8.625, de 12/02/93 (Lei Orgânica do Ministério Público dos Estados), determina no seu art. 79 que o Promotor Eleitoral será o membro do Ministério Público local que oficie junto ao juízo incumbido do serviço eleitoral de cada zona, não pode o Procurador-Geral de Justiça designar para exercer a função de Promotor Eleitoral outro membro do Ministério Público local que não aquele que oficie junto ao juízo incumbido do serviço eleitoral de cada zona.

II - Sendo certo que a inexistência de Promotor que oficie perante a Zona Eleitoral, ou havendo impedimento ou recusa injustificada, o Chefe do Ministério Público local indicará ao Procurador Regional Eleitoral o substituto a ser designado (par. único do art. 79, da LC nº 75/93) não é legítima, nessa hipótese, a designação feita direta e exclusivamente pelo Procurador-Geral de Justiça."

No mesmo sentido, a Corte de origem, ao manifestar seu entendimento, citando precedente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, concluiu que a indicação e designação de promotores eleitorais é matéria inequivocamente eleitoral.

Correto o entendimento regional. A despeito do consignado no RMS 234/MG, apontado como paradigma, observo que esta Corte, no Ac. 19.657/MA, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, reafirma o posicionamento acima. Nesse julgado, o recurso especial foi interposto contra decisão concessiva de mandado de segurança em que a controvérsia também girou em torno da designação de promotor para exercer a função eleitoral.

Ademais, não há como prosperar o argumento de que compete ao Superior Tribunal de Justiça o julgamento do feito (alegada violação ao art. 105, I, c, da CF).

[...]

(Agravo de Instrumento nº 7002120106000000/SE, rel. Min. Marcelo Ribeiro, julgado em 02.08.2010, publicado no DJE em 18.08.2010)

CONVENÇÃO PARTIDÁRIA – ATA – FALSIDADE – JUSTIÇA ELEITORAL – COMPETÊNCIA – REGISTRO – INDEFERIMENTO

Ata. Convenção partidária. Falsificação de assinaturas. Irregularidade *interna corporis*. Não configuração. Coligação adversa. Legitimidade ativa ad causam. Indeferimento do pedido. Manutenção. Desprovimento.

A irregularidade constatada na ata partidária extrapola o âmbito das questões *interna corporis* quando fica comprovada, por meio de perícia grafotécnica, a falsificação de assinaturas dos convencionais que supostamente participaram do evento, circunstância que atinge a própria higidez do processo eleitoral.

O entendimento do TSE é o de que, provada a falsidade da ata e sendo esta essencial para atestar a escolha do candidato em convenção, não é de se deferir o registro, pois o

que é falso contamina de nulidade o ato em que se insere.

A despeito da autonomia partidária assegurada constitucionalmente aos partidos políticos (art. 17, § 1º, da CF), as agremiações não estão imunes ao cumprimento das leis, devendo a Justiça Eleitoral por isso zelar quando proceder ao registro de candidaturas.

Nesse entendimento, o Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental.

(Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 13154-10/BA, rel. Min. Marcelo Ribeiro, em 30.09.2010, Informativo nº 30/2010)

**MATÉRIA ADMINISTRATIVA – SERVIDOR PÚBLICO – TSE –
INCOMPETÊNCIA**

[...]

A respeito da competência do TSE estabelecida no art. 22, II, do Código Eleitoral - sobre o qual o recorrente baseia o cabimento do recurso -, cumpre ressaltar também as seguintes decisões desta Corte:

RECURSO ESPECIAL. TRANSFERENCIA SERVIDOR. QUADRO PERMANENTE TRE/DF. INCOMPETENCIA TSE.

A competência do TSE no que concerne ao reexame das decisões dos TRE's que tratem de matéria administrativa, restringe-se àquelas que tenham características jurisdicionais, de fundo eleitoral, como no caso do plebiscito. Para que se determine tal competência, a matéria deve ser atinente à administração das eleições, que não se confunde com a administração da própria máquina judiciária eleitoral.

Recurso não conhecido.

(Recurso Especial Eleitoral nº 12693, Acórdão 12693, de 02/09/1996, Relator Min. José Francisco Rezek, DJ de 11.9.1996, p. 32-818) [sem destaque no original]

Resolução nº 105/95, do TRE do Amapá, que, ao dispor sobre a distribuição de cargos de Técnico Judiciário, determinou fossem as recorrentes enquadradas na área-meio e não na área-fim. Recurso Especial Eleitoral de que não se conhece, porque interposto de ato de natureza estritamente administrativa. Exegese que o TSE vem conferindo a locução "decisões", contida no art. 276 do código eleitoral e compreendida como aquelas de cunho contencioso eleitoral e não de ínole meramente administrativa.

Precedentes: Resp 11.731, Min. ILMAR GALVÃO; e Resp 12.694, Min. WALTER MEDEIROS, ambos publicados no DJ de 21.06.96, p. 22.355 e 22.357. Recurso não conhecido.

(Recurso Especial Eleitoral nº 12714, Acórdão 12714, de 16.5.96, Relator designado Min. Walter Medeiros, DJ de 9.8.96, p. 27.123) [grifo no original]

No sentido de não caber ao TSE apreciar questões de natureza estritamente administrativa dos tribunais regionais eleitorais, citem-se também as Decisões monocráticas nos autos da Petição nº 233282, de 25.8.2010, Rel. Min. Cármel Lúcia; do REspe nº 34682, de 31.7.2009, Rel. Min. Joaquim Barbosa, dos Processos

Administrativos nº 15314, de 18.2.97, Rel. Min. Costa Leite, e nº 18.686, de 23.10.2001, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo.

[...]

(*Recurso Especial Eleitoral nº 1033-20.2010.6.17.0000/PE, rel. Min. Arnaldo Versiani, julgado em 07.12.2010, publicado no DJE em 15.12.2010*)

AÇÃO PENAL – CRIME CONTRA A ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL – COMPETÊNCIA – JUSTIÇA FEDERAL

Ação penal. Justiça Eleitoral. Incompetência. Denunciaçāo caluniosa.

É da Justiça Federal a competência para processar e julgar ação penal que visa à apuração de delito contra a administração da Justiça Eleitoral, consubstanciado na denunciaçāo caluniosa prevista no art. 339 do Código penal, perpetrado, em tese, em ação penal eleitoral.

Por revelar ofensa a órgão jurisdicional integrante da esfera federal, fica evidenciado o interesse da União, nos termos do inciso IV do art. 109 da Constituição Federal.

Nesse entendimento, o Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental.

(*Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 267-17/MG, rel. Min. Arnaldo Versiani, em 17.02.2011, Informativo nº 3/2011*)

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA – UTILIZAÇÃO – INSTRUMENTO SONORO – DESCUMPRIMENTO – MINISTÉRIO PÚBLICO – REPRESENTAÇÃO – JULGAMENTO – JUSTIÇA ELEITORAL – INCOMPETÊNCIA

ELEIÇÕES 2004. Recurso especial eleitoral. Incompetência da Justiça Eleitoral para processar e julgar representação por descumprimento de termo de compromisso de ajustamento de conduta. Recurso ao qual se nega provimento.

(*Recurso Especial Eleitoral nº 28.478/CE, relatora Min. Cármel Lúcia, julgado em 01.03.2011, publicado no DJE em 05.05.2011*)

CRIME ELEITORAL – INTERNET – FOTOGRAFIA – ADULTERAÇÃO – FORO PRIVILEGIADO – INEXISTÊNCIA – COMPETÊNCIA TERRITORIAL – LOCAL – ENVIO – MENSAGEM

[...]

Colhe-se dos autos que a Coligação "A Força do Povo" requereu a instauração de investigação para apuração de supostos crimes eleitorais, consubstanciados em divulgação, pela internet, de "foto adulterada do candidato Luiz Inácio Lula da Silva, com as mãos erguidas e trocadas, com uma das mãos (direita) indicando o número 4 e outra (esquerda) o número 5, simbolizando o número 45, como sugere o próprio link contido na página de acesso à foto 'Lula manda eleitores votarem em ALCKMIN!'" (fl. 3).

(...)

Na espécie, observo que os fatos narrados na inicial configuram, em tese, crime de natureza eleitoral, a teor do que dispõem os arts. 323 e 326 do Código Eleitoral, atraindo, por consequência, a competência desta Justiça Especializada.

Além disso, verifico que os presentes autos já tramitavam perante esta Corte antes da instauração do inquérito policial. Somente após a abertura do referido procedimento é que a autoridade policial, equivocadamente, os encaminhou para a Justiça Federal.

É certo que a Constituição Federal, precisamente em seus arts. 108 e 109, define a competência de toda a Justiça Federal, nela não se incluindo o processamento e julgamento de crimes eleitorais.

Ainda segundo dispõe o art. 35 do Código Eleitoral, compete aos juízes eleitorais processar e julgar os crimes eleitorais e os comuns que lhe forem conexos, ressalvada a competência originária do Tribunal Superior e dos tribunais regionais.

In casu, não há foro privilegiado por prerrogativa de função a determinar a competência desta Corte ou mesmo de Tribunal Regional Eleitoral, sendo aplicável, para fins de fixação da competência do Juízo Eleitoral, o Código de Processo Penal Brasileiro, segundo o qual é competente para apurar infração penal o juízo do foro onde se deu a consumação do delito, ou no lugar em que o mesmo deveria ter se consumado, na hipótese de crime tentado.

Ocorre que, no caso, o suposto crime eleitoral teria sido praticado pela internet. Nessas circunstâncias, o c. Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a competência para processamento e julgamento da ação penal é do local de onde são enviadas as mensagens discriminatórias, informação que, todavia, não consta dos autos.

Do exposto, determino a remessa dos autos à autoridade policial a fim de que informe, se já conhecido, o local de origem do envio das mensagens objeto do inquérito policial em exame, a fim de determinar-se o juízo eleitoral competente para o processamento e julgamento de eventual ação penal.

[...]

(Petição nº 2625/DFCE, rel. Min. Marcelo Ribeiro, julgado em 15.03.2011, publicado no DJE em 07.04.2011)

**CRIME ELEITORAL – VEREADOR – FORO PRIVILEGIADO –
INEXISTÊNCIA – COMPETÊNCIA – JUIZ ELEITORAL**

Habeas corpus. Vereador. Crime eleitoral. Competência. Juiz eleitoral. Foro

privilegiado. Constituição Federal. Previsão. Ausência.

Compete ao juiz eleitoral processar e julgar a ação em que se apura crime eleitoral praticado por vereador.

A despeito da competência do Tribunal de Justiça para o julgamento de vereador nos crimes comuns e de responsabilidade, tal como previsto na Constituição Estadual do Rio de Janeiro, para eles não há na Constituição Federal previsão de foro privilegiado, não havendo como aplicar o princípio do paralelismo constitucional para se concluir pela competência originária do Tribunal Regional Eleitoral para julgá-los nos crimes eleitorais.

Nesse entendimento, o Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental.

(Agravo Regimental no Habeas Corpus nº 316-24/RJ, rel. Min. Marcelo Ribeiro, em 05.04.2011, Informativo nº 09/2011)